

REGULAMENTO (UE) N.º 1266/2010 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2010
que altera a Directiva 2007/68/CE no que diz respeito aos requisitos de rotulagem dos vinhos
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2007/68/CE da Comissão ⁽²⁾ altera a lista constante do anexo III-A da Directiva 2000/13/CE que enumera os ingredientes alimentares que devem ser indicados no rótulo dos géneros alimentícios, visto que podem potencialmente provocar reacções indesejáveis em indivíduos sensíveis; estabelece igualmente uma lista de certos derivados dos ingredientes incluídos no anexo III-A relativamente aos quais foi cientificamente demonstrado que, em condições específicas, não são susceptíveis de provocar reacções indesejáveis, pelo que se encontram excluídos do requisito de rotulagem. Além disso, revoga a Directiva 2005/26/CE da Comissão, de 21 de Março de 2005, que estabelece uma lista de ingredientes e substâncias alimentares provisoriamente excluídos do anexo III-A da Directiva 2000/13/CE ⁽³⁾.
- (2) Uma vez que as alterações das regras em matéria de rotulagem afectam a indústria e, em especial, as pequenas e médias empresas, que precisam de um período de adaptação a fim de facilitar a transição para os novos requisitos de rotulagem, a Directiva 2007/68/CE previu medidas temporárias para facilitar a aplicação das novas regras, permitindo a comercialização de géneros alimentícios colocados no mercado ou rotulados antes de 31 de Maio de 2009 que cumpram os requisitos da Directiva 2005/26/CE, até ao esgotamento das existências.
- (3) O período de transição previsto por essas medidas temporárias foi prorrogado até 31 de Dezembro de 2010 pelo Regulamento (CE) n.º 415/2009 da Comissão ⁽⁴⁾ no que diz respeito aos vinhos, tal como definido no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho ⁽⁵⁾.
- (4) No seguimento da revogação do Regulamento (CE) n.º 479/2008, os vinhos estão agora definidos no anexo

XI-B do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽⁶⁾. Por conseguinte, há que fazer referência a esse anexo.

- (5) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 11, primeiro parágrafo, da Directiva 2000/13/CE, a lista constante do anexo III-A será reexaminada sistematicamente e, se necessário, actualizada com base nos conhecimentos científicos mais recentes.
- (6) O sector vitivinícola realizou novos estudos científicos sobre a alergenicidade da caseína e da ovalbumina – derivadas, respectivamente, do leite e do ovo –, utilizadas como clarificantes na vinificação. De acordo com o requerente, esses estudos têm por base novos dados científicos que demonstram que os vinhos clarificados com caseína e ovalbumina de acordo com as boas práticas de fabrico não são susceptíveis de provocar reacções indesejáveis em indivíduos alérgicos ao leite ou ao ovo.
- (7) Em 8 de Junho e 19 de Julho de 2010, a Organização Internacional da Vinha e do Vinho requereu uma isenção dos requisitos de rotulagem em relação à caseína e à ovalbumina utilizadas na produção de vinho como adjuvantes tecnológicos da clarificação.
- (8) Em 14 de Julho e 30 de Julho de 2010, a Comissão solicitou à AESA pareceres científicos sobre as substâncias acima referidas.
- (9) A fim de evitar que as alterações nas regras de rotulagem acarretem encargos desnecessários para os operadores económicos, a aplicação obrigatória da Directiva 2007/68/CE ao sector vitivinícola deve ser adiada durante a execução da avaliação científica pela AESA.
- (10) A data prevista no artigo 3.º, terceiro parágrafo, da Directiva 2007/68/CE, que estabelece um período de transição, deve, conseqüentemente, ser fixada em 30 de Junho de 2012 para os vinhos colocados no mercado ou rotulados antes dessa data e até ao esgotamento das existências, desde que cumpram as disposições previamente em vigor, a saber, as da Directiva 2005/26/CE.
- (11) A Directiva 2007/68/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

⁽¹⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

⁽²⁾ JO L 310 de 28.11.2007, p. 11.

⁽³⁾ JO L 75 de 22.3.2005, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 125 de 21.5.2009, p. 52.

⁽⁵⁾ JO L 148 de 6.6.2008, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 3.º da Directiva 2007/68/CE, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros autorizarão a comercialização, até ao esgotamento das existências, dos vinhos definidos no anexo

XI-B do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 conformes com a Directiva 2005/26/CE, colocados no mercado ou rotulados antes de 30 de Junho de 2012.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO
